

Patentes essenciais e o direito de exclusividade: a inadequação da tutela inibitória

Standard-Essential Patents and Exclusivity Rights: Injunctive Relief as an Inappropriate Remedy

Pedro Frankovsky Barroso¹, Ana Cristina Muller²

Resumo

O artigo defende que a tutela inibitória, embora tradicionalmente considerada como o principal instrumento de proteção das patentes, revela-se inadequada nos litígios envolvendo patentes essenciais a padrões tecnológicos (SEPs). Defende-se que a incorporação da tecnologia a um padrão elimina a exclusividade fática da exploração da invenção, substituindo a lógica de exclusão pela de licenciamento em condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND). A partir de uma interpretação da Constituição Federal, da Lei de Propriedade Industrial e do Direito da Concorrência, argumenta-se que a proteção das SEPs deve privilegiar mecanismos indenizatórios e remuneratórios, em vez de medidas judiciais capazes de excluir implementadores do mercado. O estudo examina a natureza jurídica das SEPs e a finalidade da tutela inibitória no processo civil brasileiro. Conclui que a tutela específica mais adequada consiste em assegurar royalties FRAND e a tutela ressarcitória, preservando simultaneamente a propriedade industrial, a concorrência, a interoperabilidade e o desenvolvimento tecnológico.

Palavras-chave: Propriedade industrial; Patentes essenciais (SEPs); FRAND; constituição; concorrência; royalties; tutela inibitória.

Abstract

This article argues that injunctive relief, although traditionally regarded as the primary mechanism for protecting patents, is ill-suited to disputes involving standard-essential patents (SEPs). It contends that the incorporation of a technology into a technical standard eliminates the de facto exclusivity of exploiting the invention, replacing the logic of exclusion with one of licensing on fair, reasonable, and non-discriminatory (FRAND) terms. Based on an interpretation of the

1. Mestre em Direito Europeu e Internacional da Propriedade Intelectual pela Universidade de Estrasburgo, França. Pós-graduado em Direito Processual Civil e em Direito da Propriedade Intelectual pela PUC-RJ. Graduado em Direito pela PUC-RJ. Advogado e sócio do escritório BMA - Barbosa, Müssnich, Aragão.
2. Doutora em Tecnologia de Processos Químicos e Bioquímicos pela UFRJ. Pós-graduada em Gestão Empresarial e Tecnológica pelo INT/UFRJ, Graduada em Engenharia Química pela UFRJ. Agente de Propriedade Industrial e sócia do escritório BMA - Barbosa Müssnich Aragão.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 30/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5388>

Brazilian Federal Constitution, the Brazilian Industrial Property Law, and Competition Law, the article argues that the protection of SEPs should prioritize compensatory and remuneration-based remedies rather than judicial measures capable of excluding implementers from the market. The study examines the legal nature of SEPs and the purpose of injunctive relief under Brazilian civil procedure. It concludes that the most appropriate form of specific relief is to ensure the payment of FRAND royalties, together with compensatory remedies, thereby preserving industrial property rights, competition, interoperability, and technological development.

Keywords: Industrial property; Standard-essential patents (SEPs); FRAND; Constitution; Competition law; Royalties; Injunctive relief.

1 Introdução

Em artigo publicado sobre o tema das patentes essenciais a padrões tecnológicos (SEPs), um dos autores deste estudo analisou a possibilidade da obtenção de liminares em ações fundadas nas referidas patentes, a partir do exame dos requisitos processuais previstos tanto no art. 209 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), como no art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente o elemento da urgência cuja presença é indispensável para antecipar a tutela final requerida. Como ressaltado no referido estudo, “se as prerrogativas dos titulares das patentes podem sofrer efeitos jurídicos relevantes, uma vez constatada a essencialidade do privilégio com relação à implementação de padrões técnicos, não parece que os pedidos de tutela de urgência fundados em SEPs devem seguir os mesmos requisitos daqueles a serem satisfeitos em casos de patentes tradicionais, notadamente em decorrência do fato de que o cumprimento do requisito do *periculum in mora* para a concessão da liminar (art. 300 do CPC) está umbilicalmente ligado à preservação da exclusividade.”³

Sucedendo que a definição de um padrão técnico e sua consequente adoção por toda a indústria implicam, inevitavelmente, a perda da exclusividade fática na exploração da tecnologia pelo titular da patente essencial. É justamente essa ausência de exclusividade que afasta a caracterização da urgência, pois eventual prejuízo experimentado pelo titular da patente restringe-se à esfera patrimonial, sendo plenamente suscetível de reparação pecuniária. De tal modo, nos litígios envolvendo patentes essenciais, deveria prevalecer a presunção de inexistência do *periculum in mora* em favor do titular do direito patentário, invertendo-se a lógica tradicionalmente adotada nas controvérsias envolvendo direitos de propriedade intelectual.⁴

O presente artigo parte dessa premissa, mas tem propósito distinto e mais abrangente. A questão a ser aqui abordada não se limita à possibilidade de concessão de liminares e à averiguação do requisito da urgência em casos envolvendo SEPs. O ponto central consiste em saber se a tutela inibitória, ainda que definitiva, é um meio adequado de proteção do direito de propriedade industrial quando se está diante de uma patente essencial. A resposta, entendemos,

3. BARROSO, Pedro Frankovsky. Propriedade intelectual: temas relevantes e contemporâneos / organizadores: Felipe Dannemann Lundgren... [et. al.]. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. *Tutelas de Urgência e Patentes Essenciais*. p. 193.
4. Tradicionalmente os direitos de propriedade industrial têm na exclusividade a forma mais importante de proteção e, por esse motivo, a tutela de urgência assume importante papel na proteção desses direitos. Como ressalta o prof. Luiz Guilherme Marinoni “aquele que não pode ter sua marca comercial estampada em outros produtos, e não se contenta com o ressarcimento do dano, não pode suportar o tempo necessário para a definição do processo de conhecimento” (MARINONI, Luiz Guilherme. Marca comercial, *Direito de Invento, Direito Autoral etc. Impropriedade do uso das ações possessórias, cominatória e cautelar. Cabimento da ação inibitória*. In Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 768, 1999. p. 27).

deve ser negativa, pois a tutela inibitória, ainda que concedida ao final do processo, revela-se incompatível com a natureza jurídica, econômica e constitucional das patentes essenciais e do direito da propriedade intelectual.

2 O direito de propriedade industrial e sua função constitucional

A LPI regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e estabelece que essa proteção deve considerar o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, conforme seus arts. 1º e 2º, refletindo ditame constitucional previsto no art. 5º, inc. XXIX da Constituição, reconhecida pela doutrina como uma cláusula constitucional finalística da propriedade industrial, que deve conduzir a interpretação e a aplicação da legislação infraconstitucional.⁵ Essa formulação é fundamental e revela que a propriedade industrial é um direito de exclusividade que não é imune à ponderação jurídica. A corroborar tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5529 se manifestou expressamente a respeito da cláusula finalística da Constituição, ao reconhecer que a propriedade intelectual é um instituto jurídico “com finalidade determinada pela Constituição e que não se circunscreve a um direito individual, pois diz respeito à coletividade e ao desenvolvimento do País.”⁶

A Ministra Rosa Weber sinalizou em seu voto que a “Constituição submete a proteção patentária, assim, à satisfação de uma finalidade que a justifica. Para ser legítima perante a ordem constitucional o privilégio temporário concedido ao autor de invenção deve cumprir com a finalidade de promover o interesse social e o desenvolvimento tecnológico (...) “Nessa ordem de ideias, e sendo o sistema de patentes, como dito, precipuamente um mecanismo de tutela da concorrência, sua legitimidade não pode ser dissociada da sua finalidade constitucional de promover o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”⁷

Ainda nesse contexto, Tauk e Santos também ressaltam que na “perspectiva constitucional, a propriedade industrial implica restrição da livre concorrência (CF, art. 170, inc IV), ao conferir direito de exclusividade de exploração ao titular. Ao mesmo tempo, extrai-se do art. 5º, inc XXIX, a necessidade de que a patente atenda à sua função social, deixando claro a aplicação, em relação à patente, da cláusula geral do art. 5º, XXIII do texto constitucional (‘a propriedade atenderá à sua função social’). É por isso que o privilégio deve trazer mais benefícios do que custos sociais. Assim é que, em situações de abuso ou falta de exploração efetivamente comprovados (LPI, art. 68), a patente evidentemente não está cumprindo sua função, daí a previsão legal autorizando a licença temporariamente.”⁸

Interessa notar que enquanto diversos direitos fundamentais tiveram seu conteúdo progressivamente conformado pela evolução da doutrina e da jurisprudência constitucional, a propriedade industrial já foi concebida pelo próprio constituinte como um direito funcionalizado. Constata-se, pois, que a Constituição não apenas assegura sua existência, mas também explicita a finalidade que justifica sua proteção. Enquanto o art. 5º, XXII apenas determina que é garantido o direito de propriedade, o art. 5º, XXIX estabelece expressamente que será concedido privilégio temporário “tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do

5. BARBOSA, Denis Borges. *Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual*, disponível em <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/bases-constitucionais-da-propriedade-intelectual.pdf>

6. STF, ADI nº 5529, trecho da ementa do Acórdão.

7. STF, ADI nº 5529, trecho da Ministra Rosa Weber.

8. TAUKE, Caroline Somesom; SANTOS, Celso Araújo. *Lei da Propriedade Industrial Interpretada*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm. p. 246.

País.” A redação não apenas cria um direito, ela informa ao intérprete o motivo pelo qual esse direito existe.

Daí decorre uma consequência hermenêutica relevante: o intérprete não tem apenas a possibilidade de interpretar teleologicamente a propriedade industrial, ele tem um dever constitucional de fazê-lo. Deste modo, toda discussão sobre o alcance do direito de exclusividade, os limites do exercício desse direito e a adequação das tutelas jurisdicionais deve ser conduzida à luz dessa finalidade expressamente estabelecida pela Constituição.

3 Os direitos conferidos pela lei ao titular da patente

O art. 42 da LPI confere ao titular da patente o direito de impedir a exploração não autorizada por terceiros, enquanto o art. 44 prevê indenização pela exploração indevida do objeto patenteado, permitindo-se constatar que a estrutura da lei combina tutela excludente e tutela reparatória. O sistema não reduz a proteção patentária à proibição de uso, ele também reconhece que a violação pode ser convertida em perdas e danos, remuneração e recomposição patrimonial. Esse é o caso, por exemplo, da possibilidade de indenização ao titular da patente pelo período de uso indevido anterior à concessão (§3º do art. 44 da LPI). Ou seja, antes da concessão do privilégio, ainda que a vigência da patente seja contada da data do depósito (art. 40 da LPI), o titular não goza do seu direito de exclusividade, mas tão somente do direito de obter remuneração.

A lei também contempla outros mecanismos que limitam o exercício da exclusividade, como, por exemplo as hipóteses de licença compulsória. O art. 68 e seguintes da LPI autorizam a intervenção estatal em hipóteses específicas, como o abuso dos direitos de patente, o abuso de poder econômico reconhecido nos termos da legislação concorrencial, a ausência de exploração da invenção em território nacional, a exploração insuficiente para atender às necessidades do mercado ou, ainda, em situações de interesse público ou emergência nacional. Em todas essas hipóteses, a lei preserva a validade e a titularidade da patente, mas limita o exercício de sua exclusividade, permitindo que terceiros explorem a invenção mediante remuneração adequada ao titular.⁹

Esse regime evidencia que a ordem jurídica brasileira não trata a exclusividade patentária como um fim em si mesmo, mas como um instrumento funcionalizado à realização dos objetivos que justificam sua existência. Sempre que o exercício exclusivo deixar de promover a difusão da inovação, o abastecimento do mercado, a livre concorrência ou outros interesses constitucionalmente relevantes, a própria legislação prevê mecanismos corretivos destinados a compatibilizar o direito privado do titular com o interesse público.

Esses limites impostos pela lei não eliminam a propriedade industrial, mas, ao contrário, reforçam sua natureza constitucional, na medida em que a patente existe para promover inovação e desenvolvimento tecnológico.¹⁰ Quando seu exercício deixa de servir a essa finalidade e passa

9. Vale fazer nova referência aos comentários de Caroline Tauk e Celso Araújo, que bem anotaram que comete abuso de direito o titular de uma patente que “manifestamente excede os limites impostos pelo seu fim econômico ou social [da patente], pela boa-fé ou pelos bons costumes, nos termos do art. 187 do Código Civil.” Nesse sentido, prosseguem os autores assinalando serem “indicadores do abuso de direitos patentários e, portanto, ensejam eventual intervenção estatal [a qual ora se requer], o desrespeito aos limites impostos pelos fins econômicos ou sociais e pela boa-fé, considerada esta de natureza objetiva, impondo deveres de conduta nos negócios jurídicos.” (*ob. cit.* p. 248).

10. Como referido pelo Ministro Dias Toffoli em seu voto condutor na citada ADI nº 5529: “a concessão de uma patente importa em uma quebra na igualdade de condições dos atores da indústria, pois concede a um ou a alguns deles a exclusividade temporária na exploração econômica de determinado invento e,

a criar bloqueios artificiais, extração oportunista de renda ou restrições incompatíveis com a concorrência, o direito deve calibrar o remédio jurídico.

4 A especificidade das patentes essenciais

Uma patente essencial distingue-se de uma patente comum porque a tecnologia por ela protegida foi incorporada a um padrão técnico adotado por determinado setor. A consequência prática é que a exploração da tecnologia patenteada deixa de ser apenas uma alternativa entre outras soluções disponíveis e passa a ser necessária para que produtos ou serviços sejam compatíveis com o padrão. Em mercados dependentes de interoperabilidade, como telecomunicações, internet das coisas, conectividade, semicondutores e determinadas tecnologias digitais, a conformidade com o padrão pode ser condição comercial indispensável para a participação efetiva no mercado.

Essa característica altera significativamente a função econômica e constitucional da patente. Em regra, uma patente confere ao seu titular o direito de excluir terceiros da exploração da invenção, dentro dos limites legais. No caso das SEPs, porém, esse direito de exclusão incide sobre uma tecnologia que, uma vez padronizada, se torna necessária para todos os agentes que pretendam fabricar ou comercializar produtos compatíveis com o padrão. Por isso, a SEP não representa apenas um ativo de propriedade intelectual individualmente apropriável, mas também um elemento de infraestrutura tecnológica coletiva, cuja utilização condiciona o acesso de terceiros ao mercado padronizado.^{11, 12}

Em mercados padronizados, a adoção coletiva de um padrão gera benefícios relevantes, permite a interoperabilidade entre produtos e sistemas, reduz custos de transação, evita fragmentação tecnológica, facilita economias de escala e potencializa efeitos de rede.¹³ Contudo, a mesma dinâmica que produz esses benefícios pode também conferir ao titular da tecnologia incorporada ao padrão uma posição estratégica desproporcional após a padronização.

Antes da escolha do padrão, diferentes tecnologias podem competir entre si para resolver o mesmo problema técnico. Nesse momento, o poder de barganha do titular da patente é limitado pela existência de alternativas. Após a adoção do padrão, entretanto, a substituição da tecnologia padronizada pode tornar-se tecnicamente difícil, economicamente custosa

consequentemente, a capacidade de estipular preços e auferir os lucros correspondentes livres da pressão dos concorrentes. Trata-se, todavia, de um privilégio excepcional constitucionalmente garantido e plenamente justificável, diante da função que exerce no incentivo à inovação e ao desenvolvimento tecnológico, conforme já mencionado.”

11. Isabela Brockelmann Faria defende, em estudo sobre o tema, a necessidade de tratamento das SEPs à luz da doutrina concorrencial das *essential facilities*. (FARIA, Isabela Brockelmann. *Considerações sobre essential facilities e standard essential patents nas guerras de patentes*. Revista de Defesa da Concorrência. vol. 2, nº 1, 2014).
12. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica já tratou do tema em publicação específica sobre patentes essenciais, examinando o papel dos compromissos FRAND na mitigação de falhas de mercado associadas à padronização. Esse enquadramento é relevante porque evidencia que as SEPs ocupam uma zona de interseção entre propriedade intelectual, contratos, regulação privada de padrões técnicos e direito concorrencial. (CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. *Contribuições do CADE sobre patentes essenciais*. Brasília: CADE, 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribuicoes-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>).
13. LEMLEY, Mark A., *Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations* (April 1, 2002). 90 California Law Review 1889 (2002), UC Berkeley Public Law Research Paper No. 84, Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=310122> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.310122> p. 1896-1897.

ou comercialmente inviável, sobretudo quando fabricantes, fornecedores e consumidores já realizaram investimentos específicos para aderir ao padrão. Esse fenômeno é usualmente descrito como *lock-in* tecnológico.¹⁴

É nesse contexto que se compreende a relevância do compromisso FRAND, assumido pelo titular da SEP de licenciar a tecnologia em termos justos, razoáveis e não discriminatórios. Em muitos processos de padronização, o participante que declara possuir patente potencialmente essencial ao padrão deve informar essa circunstância à organização de padronização e, em regra, declarar sua disposição de licenciar a patente em condições FRAND. A lógica desse compromisso consiste em conciliar dois objetivos complementares: assegurar a adequada remuneração do titular da tecnologia incorporada ao padrão e impedir que a posição estratégica adquirida pela patente em decorrência da padronização seja explorada para excluir implementadores do mercado ou impor condições de licenciamento incompatíveis com o compromisso FRAND.

O compromisso FRAND, portanto, não elimina o direito de patente. O titular continua tendo direito a remuneração adequada pela utilização de sua tecnologia, mas esse direito deve ser exercido de modo compatível com a função do padrão e com a confiança gerada perante a organização de padronização e os implementadores.

Importa observar que a ausência de transparência no processo de padronização pode gerar outro problema conhecido como *patent ambush*.¹⁵ Fenômeno que ocorre quando um agente deixa de revelar oportunamente a existência de patente ou pedido de patente relevante para o padrão, permite que o setor adote um padrão que incorpora sua tecnologia e, somente depois de consolidado o *lock-in*, passa a exigir royalties elevados, buscar medidas de exclusão ou impor condições que não teriam sido aceitas caso a informação tivesse sido revelada antes da adoção do padrão. O problema concorrencial do *patent ambush* não está na mera titularidade da patente, mas na combinação entre ocultação estratégica, criação de dependência setorial e exploração posterior do poder de mercado decorrente da padronização.

Além do *patent ambush*, a literatura e a prática concorrencial identificam dois riscos clássicos associados às SEPs: o *hold-up* e o *hold-out*.¹⁶ O *hold-up* ocorre quando o titular da patente essencial se vale da posição adquirida após a padronização para exigir royalties excessivos, condicionar licenças a obrigações desproporcionais, discriminar implementadores ou ameaçar exclusão do mercado de forma incompatível com o compromisso FRAND. A preocupação central reside no fato de que o titular capture não apenas o valor intrínseco da tecnologia patenteada, mas também o valor criado pela própria padronização e pelos investimentos específicos realizados por terceiros para implementar o padrão.

O *hold-out*, por outro lado, descreve a conduta do implementador que utiliza a tecnologia essencial sem licença, posterga negociações, recusa-se a apresentar contrapropostas razoáveis

14. Como ressaltam Chrysoula Pentheroudakis e Justus A. Baron: "Standard development is however a process taking place over time, involving multiple irreversible choices and costly investments. In particular, the "lock-in" of a standard into a particular design choice (e.g., the release of a standard version or the "freeze" date of a new standard under development) is preceded by earlier decisions in the SSO (e.g., the approval of a work item initiating the work on the development of a new feature of a standard), and many patented features result from R&D efforts carried out after such earlier decisions." (PENTHEROUDAKIS, Chrysoula; BARON, Justus A. *Licensing Terms of Standard Essential Patents: A Comprehensive Analysis of Cases*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017. JRC Science for Policy Report, EUR 28302 EN. p. 127. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC104068>
15. ABRAMSON, Brian Dean. *The Patent Ambush: Misuse or Caveat Emptor?*, IDEA: The Intellectual Property Law Review, Vol. 51, No. 1, 2011, pp. 71-109 Disponível em: https://ipmall.info/sites/default/files/hosted_resources/IDEA/idea-vol51-no1-abramson.pdf
16. SHAPIRO, Carl. *Injunctions, Hold-Up, and Patent Royalties*. *American Law and Economics Review*, Vol. 12, No. 2 (Fall 2010), pp. 280-318. Disponível em <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/royalties.pdf>

ou busca se beneficiar da dificuldade prática de exercício do direito patentário enfrentada pelo titular da SEP. Nessa hipótese, o risco é que o compromisso FRAND seja utilizado de forma oportunista pelo implementador como justificativa para atrasar ou evitar o pagamento de royalties devidos.

A existência simultânea desses riscos demonstra que a solução jurídica não pode partir de presunções automáticas em favor de uma das partes. Não se deve presumir que todo titular de SEP age de maneira abusiva, nem que todo implementador é um infrator oportunista. A tutela jurídica adequada deve preservar os incentivos à inovação e à difusão tecnológica, sem permitir que a posição estratégica decorrente da essencialidade decorrente da padronização seja convertida em instrumento de exclusão de determinado agente do mercado, discriminação entre implementadores ou apropriação abusiva de valor.

5 Tutela inibitória e sua função no processo civil

No direito brasileiro, a construção teórica da tutela inibitória ganhou corpo sobretudo a partir dos estudos do já referido processualista Luiz Guilherme Marinoni, que sistematizou a categoria ao demonstrar que o direito processual civil precisava disponibilizar instrumentos adequados à prevenção do ilícito, e não apenas à reparação do dano. O Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa orientação ao disciplinar, de forma ampla, a tutela das obrigações de fazer e não fazer e a concessão de provimentos mandamentais capazes de impedir a prática de atos ilícitos, conferindo ao juiz poderes para determinar medidas necessárias e adequadas à efetivação da tutela específica.¹⁷

No processo civil brasileiro, a tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa encontra base no art. 497 do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a conceder tutela específica ou determinar providências que assegurem resultado prático equivalente. A tutela inibitória tem, nesse quadro, uma função preventiva: impedir a prática, continuação ou repetição de um ilícito. Trata-se, portanto, de uma modalidade de tutela jurisdicional voltada à prevenção do ilícito, isto é, à proteção de direitos antes que a violação se consuma ou, quando já iniciada, antes que se repita ou continue. Sua essência reside, portanto, na ideia de que o ordenamento jurídico deve oferecer mecanismos capazes de impedir a prática, a reiteração ou a continuação de atos contrários ao direito, em vez de relegar o titular do direito ameaçado exclusivamente à reparação posterior em perdas e danos.

Do ponto de vista dogmático, a tutela inibitória se distingue da tutela ressarcitória por não exigir a demonstração de dano nem de culpa. Basta ao autor demonstrar a ameaça de violação ao direito - ou seja, a probabilidade de prática, repetição ou continuação do ato ilícito - para que o provimento jurisdicional possa ser concedido. Essa distinção é fundamental porque desvincula a proteção jurisdicional da lógica patrimonialista, reconhecendo que há situações em que a conversão do direito em equivalente pecuniário é insuficiente ou mesmo impossível.

Ao comentarem o antigo art. 461 do antigo código de processo civil, que introduziu a tutela inibitória no sistema processual brasileiro, Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim ressaltaram que a tutela específica “abarca a proteção de direitos não patrimoniais, proporcionando uma proteção in natura, ofertando por esse meio processual situação muito mais vantajosa do que se fossem, apenas, protegidos pecuniariamente. Assim, as técnicas de tutela

17. MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção de ilícito. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

diferenciada se encontram relacionadas com o bem da vida buscado por meio do processo. Em função dos bens jurídicos envolvidos, que demandam proteção peculiar, desenvolvem-se técnicas diferenciadas.” Prosseguem os autores ressaltando que determinados direitos apenas “podem ser adequadamente tutelados por meio da ação inibitória. Com o advento da Lei nº 8.952/94, foi introduzida, entre nós, a regra geral do cumprimento específico das obrigações de fazer e de não fazer, dispondo o juiz de instrumentos altamente eficazes de cunho mandamental.” E arrematam que o “dispositivo que reflete o espírito do legislador reformista de prestigiar a efetividade das decisões judiciais, no sentido de efetivamente proporcionarem ao autor - credor da obrigação de fazer, não fazer, ou receber coisa - que obtenha, precisamente, o que foi contratado.”¹⁸

Esse, portanto, é o cerne do fundamento que levou à concepção da tutela inibitória, resguardar situação jurídica que o ressarcimento meramente pecuniário não seria capaz de fazê-lo. Sobre a questão, Marinoni alerta que a “ação inibitória é consequência necessária do novo perfil do Estado e das novas situações de direito substancial.” Segundo o processualista, a tutela inibitória “tem relação com as novas regras jurídicas, de conteúdo preventivo, bem como com a necessidade de se conferir verdadeira tutela preventiva aos direitos, especialmente aos de conteúdo não-patrimonial.”¹⁹ Vê-se, pois, que a característica principal da inibição do ilícito é a impossibilidade da tutela ressarcitória ser efetiva e o propósito de a jurisdição atuar no sentido de que é necessário adotar providências que assegurem o resultado prático da ação judicial equivalente ao adimplemento do devedor.

Nesse contexto, a importância da tutela inibitória no ordenamento jurídico contemporâneo é inegável, sobretudo no direito da propriedade intelectual. Ela representa a concretização do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, na medida em que garante ao jurisdicionado um instrumento processual capaz de proteger seus direitos de forma tempestiva e adequada. Sem a possibilidade de obter uma ordem judicial que impedisse a prática do ilícito, o titular de um direito ficaria dependente de uma reparação ulterior que, em muitos casos, jamais seria capaz de restituir integralmente o bem jurídico lesado.

Em matéria patentária, portanto, a tutela inibitória pode ser um instrumento legítimo. Se um terceiro explora indevidamente uma patente comum, a ordem de abstenção pode e deve ser necessária para preservar a exclusividade, eis que a cláusula finalística da constituição promete justamente ao inventor a exclusividade por um período de tempo.

Ocorre, todavia, que essa lógica se altera no contexto de disputas de patentes essenciais a padrões tecnológicos, especialmente quando vinculadas a compromissos FRAND. Afinal, a função econômica da patente tende a ser a remuneração pelo uso disseminado da tecnologia padronizada, e não a exclusão seletiva de implementadores do mercado. A concessão de uma ordem inibitória, nesses casos, pode transformar o poder de exclusividade em poder de bloqueio sobre todo um mercado dependente do padrão, sem contar que a providência que assegure o resultado prático equivalente ao adimplemento do devedor é justamente o pagamento pela licença e não a exclusão.

A inadequação da tutela inibitória decorre, portanto, de sua falta de correspondência com o dano que se busca evitar. O dano do titular de SEP, em regra, é patrimonial e plenamente

18. ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012. p. 640-641.

19. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção de ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.54. Na mesma linha o Professor Humberto Theodoro ensina que “A noção mais antiga da jurisdição a focalizava como veículo de reparação das lesões causadas aos direitos subjetivos. A função típica do processo seria a de restaurar os direitos violados. O certo, porém, é que à jurisdição não cabe apenas reparar o malfeito. Cumpre-lhe, igualmente, impedir que o mal ameaçado se consuma” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.)

mensurável: ausência de pagamento ou pagamento insuficiente de royalties. Esse dano, na verdade, apenas pode ser reparado através do pagamento de royalties atrasados.

6 A tutela inibitória como meio inadequado para a proteção de SEPs

Curioso notar que em estudo recente sobre o tema das patentes essenciais a padrões tecnológicos, Marinoni sustenta que o ordenamento jurídico brasileiro não distingue, para fins de tutela inibitória, as patentes essenciais das demais patentes, de modo que haveria “inequívoca preferência constitucional e legal pela tutela inibitória contra o ilícito em face da tutela ressarcitória pelo equivalente”²⁰ também nesses casos. Essa posição, contudo, não parece levar em consideração as especificidades das patentes e a realidade do mundo dos fatos. Nesse contexto, a crítica a essa posição pode ser construída a partir da própria premissa que o autor adota para justificar tal preferência constitucional pela tutela inibitória: a ideia de que a jurisdição deve dar ao titular do direito “aquilo, tudo aquilo e exatamente aquilo” a que ele tem direito.

Ocorre que essa fórmula, extraída da doutrina de Chiovenda e amplamente difundida por Marinoni, pressupõe que o conteúdo do direito tutelado seja compatível, do ponto de vista fático e econômico, com a forma de tutela conferida. Dessa forma, quando se trata de patentes essenciais, a própria definição do padrão técnico e sua incorporação universal pela indústria retiram do titular a exclusividade fática sobre a exploração da tecnologia, de modo que aquilo que o titular “tem direito” já não corresponde ao uso exclusivo e excludente da invenção, mas sim à percepção de uma remuneração justa (FRAND) pela sua utilização por terceiros. Se o próprio objeto do direito se transforma diante da essencialidade, a tutela inibitória, concebida para restabelecer a integridade da exclusividade, deixa de ser o instrumento que confere “exatamente aquilo” a que o titular faz jus, passando a ser um mecanismo que lhe concede mais do que o sistema deveria lhe assegurar.

A afirmação de Marinoni de que o ordenamento jurídico brasileiro não distingue, para fins de tutela inibitória, entre patentes essenciais e patentes comuns é correta em um plano estritamente positivo-formal, mas insuficiente em um plano funcional. A ausência de regra expressa que diferencie os regimes de tutela não significa que a essencialidade seja juridicamente irrelevante, mas apenas que o legislador não anteviu a hipótese específica de patentes cuja exploração se torna, por definição, obrigatória e universal.

A LPI vigente foi promulgada há trinta anos, de modo que os contornos fáticos que inspiraram o legislador quando de sua redação, em maior ou menor medida, já se descolam da realidade atual. À época, o legislador não poderia prever todo o imbróglio que se percebe em escala internacional e que é relacionado às patentes inseridas em padrões tecnológicos. Nada obstante, sua mens legis é muito clara no sentido de que a aplicação do art. 42 daquele mesmo diploma não é irrestrita. Há hipóteses em que terceiros podem fazer uso de uma tecnologia patenteada mesmo não havendo o consentimento de seu titular.²¹

20. MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e patente industrial (Parecer)*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 39. ano 11. p. 361-377. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024. Disponível em: <http://revistadoatribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9540>.

21. O balanceamento de interesses que rege o direito patentário não se manifesta apenas no art. 43 da LPI. Como já referido, o art. 68 é outra expressão relevante da funcionalização constitucional da propriedade industrial, ao sujeitar o titular da patente à licença compulsória caso este exerça os direitos dela decorrentes de forma abusiva ou, por meio dela, pratique abuso de poder econômico, comprovado nos termos da lei, por

Nesse sentido, a lacuna deve ser preenchida não pela aplicação mecânica do regime geral, mas pela interpretação sistemática que leve em conta a lógica antitruste e regulatória sobre a qual se assenta o próprio conceito de SEP. Não se pode olvidar que a declaração de essencialidade e o compromisso FRAND assumido perante o órgão de padronização (SSO) constituem, em si, uma autolimitação voluntária do exercício do direito de exclusão, que é o núcleo defendido pela tutela inibitória. Ignorar essa autolimitação e tratar a patente essencial como qualquer outra patente equivale a desconsiderar o fato jurídico que a distingue.

O argumento central da crítica reside, contudo, na incompatibilidade entre a natureza da tutela inibitória e a natureza econômica do dano potencial nos litígios envolvendo SEPs. Marinoni sustenta que a tutela inibitória prescinde da demonstração do dano e do elemento subjetivo, servindo unicamente para impedir a prática, a continuação ou a repetição do ilícito. Essa característica, adequada à generalidade dos direitos de propriedade intelectual, deixa de se justificar quando o prejuízo do titular da SEP é, por definição, inteiramente patrimonial e mensurável. Se a tutela ressarcitória é plenamente capaz de recompor o patrimônio do titular por meio do pagamento de royalties FRAND, a premissa da qual Marinoni parte para preferir a tutela inibitória, de que a tutela ressarcitória tende a ser inefetiva diante de certos ilícitos, simplesmente não se verifica no contexto das SEPs. A tutela inibitória, nesse cenário, deixa de proteger contra um dano irreparável e passa a operar como instrumento de coerção comercial, permitindo ao titular da SEP obter, por meio de uma medida judicial drástica, uma vantagem negocial (*hold-up*) desproporcional ao valor real da tecnologia licenciada.

Ora, se a tutela inibitória existe para conferir ao titular “aquilo, tudo aquilo e exatamente aquilo” a que tem direito, a tutela inibitória, na verdade, concede-lhe mais do que o sistema reserva ao titular da patente. No específico universo das patentes essenciais, a preferência constitucional e legal pela tutela inibitória cede espaço a uma solução híbrida ou puramente ressarcitória, sob pena de transformar o processo judicial em instrumento de captura de valor negocial estranho à função constitucional da patente, que é fomentar a inovação e não travar a concorrência em mercados regidos por padrões técnicos compartilhados.

Soma-se a isso o fato de que uma ordem que proíbe a venda de produtos compatíveis com determinado padrão pode gerar impacto econômico muito superior ao valor efetivamente controvertido de royalties. Se a disputa real é sobre a taxa FRAND aplicável, o bloqueio integral da atividade do implementador funciona como sanção excessiva e como mecanismo de pressão negocial. A medida deixa de proteger a patente e passa a alterar artificialmente o equilíbrio da negociação.

A inadequação da tutela inibitória também é respaldada através de uma interpretação sistemática do ordenamento, sobretudo à luz: i) da Constituição Federal, que como visto concebe um direito de propriedade industrial funcionalizado e condicionado à realização do interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País; e ii) também no plano infraconstitucional, especificamente a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e orienta a repressão às infrações contra a ordem econômica pelos princípios da liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico. Com efeito, em mercados de tecnologia padronizada, o uso de medidas inibitórias pode afetar não apenas as partes, mas a dinâmica competitiva do setor.

decisão administrativa ou judicial. O art. 70 da LPI, por sua vez, impõe o licenciamento compulsório nas hipóteses de dependência entre patentes, quando a exploração de uma patente pressupõe, necessariamente, o uso de outra. Trata-se de hipótese, inclusive, com potencial aplicação direta a padrões tecnológicos, nos quais a interoperabilidade entre soluções protegidas por diferentes titulares frequentemente cria relações de dependência técnica entre as patentes envolvidas.

Vale fazer referência, nesse contexto, à decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) no caso Motorola/Lenovo vs. Ericsson.²² Como anota o CADE na decisão, “a empresa detentora de uma patente essencial a um padrão tem a obrigação de licenciar a sua patente em termos claros e não discriminatórios. Eventual recusa de licenciar tal patente pode ser considerada como uma infração à ordem econômica”. Especificamente sobre os impactos na coletividade o CADE registra na referida decisão que “a restrição ao uso da patente essencial relacionada à tecnologia 5G não afeta apenas a recorrente, mas também pode gerar impactos negativos diretos sobre os consumidores e sobre o ambiente concorrencial. No contexto do direito concorrencial, a negativa, ou o bloqueio de acesso a patentes essenciais, pode configurar abuso de posição dominante, especialmente quando inviabiliza a atuação de concorrentes no mercado, distorcendo a livre concorrência e criando barreiras artificiais à entrada de novas empresas.”

Ainda no contexto relativo à possibilidade de concessão de remédio mais adequado à proteção do direito do que necessariamente a exclusão do mercado, vale fazer referência ao caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 2006, *eBay Inc. v. MercExchange, L.L.C.*,²³ no qual ficou decidido que nas ações de patente o titular deve satisfazer o mesmo teste tradicional aplicável a qualquer pedido de tutela inibitória (*permanent injunction*). Nesse caso, a empresa MercExchange era titular de uma patente relacionada a um método de comércio eletrônico e havia negociado com o eBay uma licença, mas as negociações fracassaram. Em seguida, processou o eBay por infração de patente, e a corte concluiu que a patente era válida, que havia infração e que a MercExchange tinha direito a indenização por perdas e danos. No entanto, a questão que passou a ser objeto de discussão era justamente se a MercExchange teria direito a uma *permanent injunction* (uma tutela inibitória), proibindo o eBay de utilizar a tecnologia.

A Corte concluiu que não existiria direito automático à *injunction* apenas em razão da constatação de infração de patente, afastando a presunção de dano irreparável que até então prevalecia na jurisprudência. Em vez disso, fixou que o autor deveria satisfazer os quatro requisitos tradicionais de equidade (*traditional four-factor test*) para a concessão de tutela inibitória, comprovando que: (i) sofreu um dano irreparável; (ii) a indenização pecuniária é insuficiente para compensar esse dano; (iii) o balanço dos prejuízos entre as partes favorece a concessão da *injunction*; e (iv) a tutela não prejudica o interesse público.

Apesar de o referido litígio não envolver patentes essenciais, a decisão impactou a jurisprudência americana, sobretudo nos casos em que se tem um cenário de licenciamento de patentes, como é o caso de toda e qualquer patente essencial.²⁴ A decisão da Suprema Corte, portanto, tornou-se um precedente central para a construção do entendimento de que o remédio primário em litígios envolvendo patentes essenciais deve ser a indenização pecuniária, e não a tutela inibitória.

22. CADE, Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17.

23. SEAMAN, Christopher B., *Permanent Injunctions in Patent Litigation After eBay: An Empirical Study*, publ. IOWA LAW REVIEW, Vol. 101:1949 disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/ILR-101-5-Seaman.pdf>

24. Como destaca Seaman: “Although patentees as a whole appear to enjoy a relatively high success rate in obtaining injunctive relief following eBay, prior commentators have noted that patent holders who primarily engage in licensing and litigation—commonly referred to as PAEs—are much less successful. For instance, Chien and Lemley found that through August 2011, district courts granted injunctions to PAEs only 26% of the time—and only 7% of cases where the injunction request was contested by the infringer. Similarly, a report by the Federal Trade Commission found that “non-practicing patentees have been less likely than practicing patentees to receive injunctions.” Many of these decisions relied on the reasoning in Justice Kennedy’s concurrence suggesting that patent holders who do not practice their patents generally should not receive an injunction because it would give them “undue leverage” in licensing negotiations. (*ob. cit.*, p. 1969)

Importante destacar que a negativa à concessão de tutelas inibitórias não enfraquece o direito patentário, eis que a proteção conferida por uma patente essencial necessariamente não se reduz à possibilidade de exclusão de terceiros do mercado. A proteção pode ocorrer por royalties, indenização, garantias, juros, correção monetária, multas, prestação de contas e medidas coercitivas proporcionais. Em SEPs, a função econômica da patente é unicamente monetária: o titular se compromete, expressa ou implicitamente no ambiente de padronização, a licenciar sua tecnologia. Converter essa lógica em poder de exclusão irrestrito distorce o próprio arranjo que tornou a tecnologia essencial ao padrão.

Da mesma forma, a ausência de tutela inibitória no contexto das SEPs não estimula o *hold-out*. A suposta equivalência entre o risco de *hold-up* (decorrente da disponibilidade da inibitória) e o risco de *hold-out* (decorrente de sua supressão) parte de uma premissa equivocada: a de que, afastado o remédio, o implementador nada mais teria a perder além do valor que já deveria pagar em condições normais de negociação.

Essa leitura ignora que a indenização compatível com os termos FRAND não é um substituto neutro da tutela inibitória, mas sim um mecanismo que, por si só, já é capaz de gerar os incentivos necessários ao cumprimento tempestivo da obrigação de licenciar, na medida em que deve incorporar os custos de transação, os juros, a correção monetária e ônus sucumbenciais decorrentes da resistência injustificada do implementador. Não há, portanto, um vácuo de consequências a estimular a inadimplência estratégica, mas sim um sistema de remédios pecuniários, um custo crescente e proporcional à duração e à má-fé da recusa.

O problema do *hold-up*, ao contrário, é estrutural, decorrente da própria natureza da SEP, cuja essencialidade técnica confere ao titular um poder de mercado artificial, apto a converter a ameaça de exclusão em instrumento de extração de valor muito além daquele que resultaria de uma negociação em condições concorrenciais normais. Já o comportamento do implementador que atrasa ou resiste à celebração do licenciamento, na ausência desse remédio extremo, permanece inteiramente sujeito ao controle jurisdicional por meio da fixação judicial de royalties FRAND, de modo que a recusa injustificada não lhe traz vantagem líquida alguma: ele continuará obrigado a pagar o que era devido, acrescido dos consectários da mora, multa e outros remédios pecuniários próprios.

A verdade é que apenas a tutela inibitória é capaz de produzir um dano desproporcional e irreversível, ao passo que a tutela indenizatória preserva a proporcionalidade entre a conduta do implementador e a consequência jurídica correspondente. Desse modo, o afastamento da tutela inibitória no contexto das SEPs não neutraliza artificialmente um incentivo para transferi-lo ao polo contrário; ele apenas retira do sistema um remédio estruturalmente inadequado e em descompasso com o sistema e os princípios constitucionais que norteiam o direito da propriedade intelectual.

Como já referido, o processo civil brasileiro permite ao juiz moldar providências capazes de assegurar o resultado prático equivalente ao da tutela específica (art. 497 do CPC) e, em litígios de SEP, o resultado adequado claramente não é a abstenção do uso com a exclusão de determinado agente do mercado, mas a preservação do direito do titular de obter remuneração adequada pelo uso de sua tecnologia em condições compatíveis com o compromisso FRAND.

7 Conclusão

As patentes essenciais exigem uma leitura funcional do direito de exclusividade. O titular conserva seu direito de propriedade industrial, seu direito à remuneração, bem como, ao fim e ao cabo, o direito de impedir o uso da tecnologia por aquele que, deliberadamente, não oferece a contraprestação já definida por órgão jurisdicional como compatível com os termos FRAND, inclusive como medida coercitiva destinada a assegurar o cumprimento da ordem judicial. Como observado, quando a tecnologia patenteada é indispensável à implementação de um padrão, a tutela inibitória tende a ser inadequada como remédio ordinário, porque pode transformar a proteção da invenção em poder de bloqueio de mercado.

A resposta juridicamente mais equilibrada é substituir a lógica de exclusão pela lógica de licenciamento remunerado. Em vez de impedir a comercialização de produtos padronizados, o Judiciário deve buscar assegurar o pagamento de royalties FRAND.

Essa solução preserva a propriedade industrial sem absolutizá-la. Respeita a Lei de Propriedade Industrial, que condiciona a proteção por patentes em vista do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico, conforme arts. 1º e 2º da Lei nº 9.279/1996, bem como se harmoniza com a política concorrencial brasileira, orientada pela livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, nos termos da Lei nº 12.529/2011.

Em síntese, nos casos de patentes essenciais, proteger a patente não significa necessariamente excluir o implementador. A lógica tradicional da propriedade industrial, voltada à exclusividade como mecanismo de apropriação do valor inventivo, encontra um limite natural quando a patente se torna essencial ao cumprimento de um padrão tecnológico adotado pelo mercado. Nesse contexto, proteger adequadamente a propriedade industrial significa, antes de tudo, garantir remuneração em termos FRAND, sem que isso comprometa a interoperabilidade, a livre competição e o acesso amplo ao mercado padronizado. A busca irrestrita pela exclusão do implementador, por meio de medidas como o pedido de tutela inibitória, pode inclusive desvirtuar a própria função social da patente, transformando um instrumento de fomento à inovação em ferramenta de bloqueio concorrencial.

Isso porque, em muitos casos, são justamente os implementadores que se revelam os grandes motores da inovação tecnológica subsequente, ao incorporar tecnologias padronizadas em produtos e serviços que ampliam sua difusão, viabilizam novas aplicações e retroalimentam o próprio ecossistema de desenvolvimento tecnológico. Assim, o equilíbrio entre a proteção conferida ao titular da patente essencial e a preservação da concorrência e da inovação a jusante não representa uma concessão à propriedade industrial, mas sim a própria condição de sua legitimidade nesse contexto específico.

Referências bibliográficas

ABRAMSON, Brian Dean. *The Patent Ambush: Misuse or Caveat Emptor?* IDEA: The Intellectual Property Law Review, Vol. 51, No. 1, 2011, pp. 71-109 Disponível em: https://ipmall.info/sites/default/files/hosted_resources/IDEA/idea-vol51-no1-abramson.pdf

ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012.

- BARBOSA, Denis Borges. *Tratado da Propriedade Intelectual*. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.
- BARBOSA, Denis Borges. *Bases Constitucionais da Propriedade Intelectual*. Disponível em <https://www.dbba.com.br/wp-content/uploads/bases-constitucionais-da-propriedade-intelectual.pdf>
- BARBOSA, Denis Borges. *Patentes, padrões técnicos e Ofertas de licença FRAND em direito brasileiro*. 2014. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/patentes_padros_ofertas.pdf.
- BARROSO, Pedro Frankovsky. *Propriedade intelectual: temas relevantes e contemporâneos / organizadores: Felipe Dannemann Lundgren... [et. al.]*. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023. *Tutelas de Urgência e Patentes Essenciais*.
- BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso Voluntário nº 08700.010219/2024-17. Conselheiro Gustavo Augusto Freitas de Lima. J. 30.04.2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 5 de outubro de 1988. Atualizada até a Emenda Constitucional n. 139, de 5 maio 2026.
- BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 maio 1996.
- BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1º dez. 2011.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.529/DF. Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgado em 12 maio 2021. Diário da Justiça Eletrônico, 1º set. 2021.
- CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). *Contribuições do CADE sobre patentes essenciais*. Brasília: CADE, 2025. Disponível em: <https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/contribuicoes-do-cade/Contribuicoes-do-Cade-Patentes-Essenciais.pdf>.
- LEMLEY, Mark A., *Intellectual Property Rights and Standard-Setting Organizations* (April 1, 2002). 90 California Law Review 1889 (2002), UC Berkeley Public Law Research Paper No. 84, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=310122>
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Marca comercial, Direito de Invento, Direito Autoral etc. Improprriedade do uso das ações possessórias, cominatória e cautelar. Cabimento da ação inibitória*. In Revista dos Tribunais. São Paulo, n. 768, 1999.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e tutela de remoção de ilícito*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela inibitória e patente industrial (Parecer)*. Revista de Direito Civil Contemporâneo. vol. 39. ano 11. p. 361-377. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=D-TR-2024-9540>.

PENTHEROUDAKIS, Chrysoula; BARON, Justus A. *Licensing Terms of Standard Essential Patents: A Comprehensive Analysis of Cases*. Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2017. JRC Science for Policy Report, EUR 28302 EN. p. 127. Disponível em: <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC104068>

SEAMAN, Christopher B., *Permanent Injunctions in Patent Litigation After eBay: An Empirical Study*, publ. IOWA LAW REVIEW, Vol. 101:1949 disponível em: <https://ilr.law.uiowa.edu/sites/ilr.law.uiowa.edu/files/2023-02/ILR-101-5-Seaman.pdf>

SHAPIRO, Carl. *Injunctions, Hold-Up, and Patent Royalties*. *American Law and Economics Review*, Vol. 12, No. 2 (Fall 2010). Disponível em <https://faculty.haas.berkeley.edu/shapiro/royalties.pdf>

TAUK, Caroline Somesom; SANTOS, Celso Araújo. *Lei da Propriedade Industrial Interpretada*. 2. ed. São Paulo: Juspodivm.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. v. 3.